



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.882 - PE (2014/0296853-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MICHELE ALVES MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da Aneel, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. A Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e assentou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.882 - PE (2014/0296853-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MICHELE ALVES MARINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 307-312, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que efetivamente houve afronta à legislação federal. Além disso, sustenta que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, porquanto o que se pretende seria mera "reavaliação da prova delineada na própria decisão recorrida, o que é permitido em sede de apelo especial" (fl. 319, e-STJ).

Afirma:

Não há, todavia, que se rechaçar a possibilidade processual de contraste da valoração dos meios de prova por parte desse excelso Superior Tribunal de Justiça, na medida em que valoração dos meios de prova não implica automaticamente em reexame de provas (fl. 320, e-STJ).

Pugna pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.882 - PE (2014/0296853-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da ANEEL, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA.
ENQUADRAMENTO. TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE
INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL.
NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

(...)

2. A respeito do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da conduta da fornecedora, o aresto recorrido resulta da análise de elementos fático-probatórios e de interpretação de normas da Resolução 456/2000 da ANEEL, razão pela qual o presente Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de não se amoldar ao permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, porquanto o aludido diploma infralegal não corresponde a lei federal. Precedentes: AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 531.264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO A
DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. *Não é possível, em recurso especial, a análise da apontada contrariedade aos arts. 22, 32 e 57, § 1º da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.*

Precedentes: AgRg no REsp 807.615/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.12.2008 e REsp 730.485/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.2.2006.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.343/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/9/2011, grifei).

No tocante à condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 192-193, e-STJ):

Quanto à ocorrência de danos morais, vejamos os requisitos da Teoria da Responsabilidade Civil: conduta ilícita do agente danoso, comprovação do dano e nexo de causalidade.

Quanto ao primeiro requisito, conforme foi acima elucidado, é irregular o procedimento realizado pela CELPE, pois a fiscalização desrespeitou sua norma específica, além de agir de forma unilateral. Consequentemente, a atitude de suspender o fornecimento de energia elétrica configura-se abusiva, pois se enquadra na situação do disposto na Súmula 13 do TJPE. Além disso, esta é fornecedora de serviço público, o que a submete a Teoria do Risco Administrativo, que gera a responsabilidade objetiva, não exigindo comprovação de culpa, sendo a responsabilidade decorrente do simples exercício da atividade.

Vale salientar que dano moral é *in re ipsa*, o que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Concomitante a isso, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado serviço público essencial, a sua negativa por si só já causa dano e abalo aos membros da sociedade.

Quanto ao *quantum* indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e também levar em consideração a situação pessoal, social, econômica e intelectual do ofendido, a intensidade do constrangimento, o porte econômico do ofensor, o grau de culpa e a gravidade da ofensa. É importante frisar que tal condenação visa desestimular a prática de novos atos ilícitos, bem como ofertar conforto ao ofendido, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que nada represente; nem tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerada, a ponto de implicar sacrifício demasiado para o demandado ou enriquecimento ilícito para a outra parte. Assim, estipulo o valor da condenação pelos danos morais sofridos em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e assentou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 561.025/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, 17 da Lei n. 9.427/96, referente à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, uma vez que não debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, pois, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 562.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0296853-7

AgRg no
AREsp 614.882 / PE

Números Origem: 00022247720088170810 0058934120088170810 22247720088170810 2890713 289071300
58934120088170810

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MICHELE ALVES MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MICHELE ALVES MARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.